

JUSTIFICATIVA

Inicialmente trata-se de medida constitucional prevista no artigo 30 da Constituição Federal por referir-se a interesse local, ademais de ser competência comum preconizada pelo artigo 23 da mesma Constituição nos incisos II quando fala do cuidado à saúde e no inciso VIII quando diz sobre a organização do abastecimento alimentar, que é o tema norteado nesta proposição.

A presente medida se faz necessária visto que estabelecimentos comerciais atuando nas feiras livres e mercados municipais, entre outros vendedores estão de forma desonesta e na fragilidade e desconhecimento do comprador vendendo produtos que na verdade não são os que estão colocados a venda nas plaquetas de indicação do produto comercializado.

No momento da venda do produto ao comprador final, este vende produtos diferentes dos quais estão sendo colocados a venda, anunciam um produto e pelo desconhecimento do adquirente vendem outro produto de qualidade inferior.

A propositura em tela visa solucionar essa questão obrigando que feirantes e estabelecimentos comerciais de peixes e frutos do mar coloquem no balcão de vendas pelo menos um mostruário com especificações dos peixes e frutos do mar, indicando cada qual por nome, com foto e detalhamentos de cada espécie como tamanho, peso e cor.

Sendo assim, faremos que o comprador de peixes e frutos do mar na cidade de São Paulo conheça o produto e não seja mais levado a erro e possa questionar o vendedor sobre o produto que realmente está sendo vendido com o mostruário em mãos, além de estarmos legislando em favor da população e em consonância com o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor que assegura ao consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço colocados à venda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR

PL 68/11